

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, ao Projeto de Lei do Senado nº 66, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, que *concede pensão especial aos servidores da extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública, afetados por doença grave em decorrência de contaminação pelo dicloro-difenil-tricloroetano.*

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 66, de 2010, de autoria do ilustre Senador Marcelo Crivella, propõe a concessão de pensão especial vitalícia, a título de indenização, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aos ex-servidores da extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM), portadores de doenças graves decorrentes de contaminação pelo dicloro-difenil-tricloroetano, ocorrida no exercício da função.

Nos dispositivos que se seguem, a proposta prevê a extensão da pensão aos dependentes de ex-servidores já falecidos, a periodicidade da correção do valor da pensão, a impossibilidade da sua acumulação com outro rendimento ou indenização que a qualquer título venha a ser paga pela União a seus beneficiários, assim como remete a regulamento o estabelecimento dos procedimentos para aferição da comprovação dos danos de que trata o seu art. 1º e dispõe que a despesa decorrente da lei, se aprovada, será atendida com recursos alocados no Orçamento da União.

Por fim, o art. 4º do PLS é sua cláusula de vigência, a contar da data da publicação.

A matéria não recebeu emendas no prazo regimental, tendo sido distribuída apenas a esta Comissão, em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais *opinar sobre proposições que digam respeito a relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social.*

Em nosso sentir, a proposição tem intenção meritória, pois, como bem expôs seu autor na justificação do Projeto, a exposição desses servidores públicos à referida substância química causou-lhes, em muitos casos, graves sequelas, quando não a morte. Se comprovada a omissão do Estado, este deve indenizar as vítimas e/ou suas famílias, conforme estabelece o art. 37, § 6º, da Constituição, e se encontra largamente pacificado em nossa legislação, jurisprudência e melhor doutrina. O caso em tela, em que os ex-servidores encontram-se na condição de administrados, está a demandar disciplinamento específico, nos moldes das Leis nºs 11.520, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios; e 12.190, de 13 de janeiro de 2010 – esta, inclusive, iniciada pelo Poder Legislativo –, que concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, altera a Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, e dá outras providências; entre outras.

Quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, nada a opor, uma vez que a matéria encontra amparo no art. 37, § 6º, do Texto Maior; não é de competência privativa do Presidente da República, mas da União; está em harmonia com a legislação vigente, inclusive os dispositivos regimentais; e foi redigida em boa técnica legislativa.

III – VOTO

Ante o exposto, e em conformidade com o art. 133, I, do Regimento Interno do Senado Federal, nosso voto é pela aprovação total do Projeto de Lei do Senado nº 66, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator